



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 003433/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 12/2025

IMPUGNANTE: GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, a instalação e a configuração completa de datacenter indoor, do tipo sala segura.

### **I. PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, cujo objeto consiste na implantação de datacenter indoor (sala segura) e sistemas correlatos para este Tribunal de Contas.

A Impugnante alega, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório que restringem a competitividade e ferem a objetividade do julgamento, solicitando a retificação do Edital.

O processo foi encaminhado ao Setor Técnico demandante para análise das questões de ordem técnica, retornando a este Pregoeiro para juízo de admissibilidade e decisão de mérito.

### **II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade da peça impugnatória. Conforme o item 11.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando a contagem regressiva de dias úteis, o prazo fatal para apresentação da impugnação seria, de fato, o dia 21/11/2025 e verifica-se que a impugnação foi apresentada em 21 de novembro de 2025, respeitando o prazo legal estabelecido no edital. Portanto, a manifestação é **TEMPESTIVA**. A legitimidade da Impugnante também está comprovada, tratando-se de pessoa jurídica interessada no certame.

Dessa forma, **CONHEÇO** da presente Impugnação.

### **III. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

Em sua peça, a Impugnante apresenta dois pontos centrais de inconformismo:



Coordenadoria de Licitações

1. **Da exigência de número mínimo de atestados (Item 10.1.3 do TR):** A licitante argumenta que a exigência de apresentação de, no mínimo, **03 (três) atestados** de capacidade técnica é ilegal, restritiva e desproporcional, citando jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.341/2006, 2.143/2007, entre outros) e violação à Súmula 177 do TCU. Alega não haver justificativa técnica para tal quantitativo.
2. **Da indefinição do objeto (Itens 8.3.10.1 e subitens do TR):** Questiona a previsão de três soluções construtivas distintas (drywall, alvenaria técnica ou painéis modulares) sem definição de qual seria a base de especificação, deixando a escolha técnica sujeita a validação posterior ("discricionariedade"). Argumenta que, devido à heterogeneidade de custos entre as soluções, tal indefinição impede a formulação de propostas isonômicas e viola o princípio do julgamento objetivo e a Súmula 177 do TCU.

Ao final, requer a suspensão do certame, o provimento da impugnação e a alteração do Edital para corrigir os pontos supracitados.

#### **IV. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

Instado a se manifestar sobre os pontos técnicos levantados, o setor demandante emitiu parecer técnico acolhendo as razões da Impugnante, nos seguintes termos:

"Considerando a impugnação apresentada pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., e após análise técnica dos argumentos apresentados:

**1. Sobre a exigência de número mínimo de atestados (Item 10.1.3 do TR):**

- a. A empresa questionou a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica e a indefinição da base de especificação para as soluções construtivas.
- b. A exigência de apresentação de "no mínimo, 03 (três) atestados de capacidade técnica" será alterada para "no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica".

**2. Indefinição do Objeto/Solução Construtiva (Itens 8.3.10.1 e subitens do TR):**

Embora a intenção tenha sido aumentar a competitividade ao permitir múltiplas soluções (Drywall RF, Alvenaria Técnica ou Painéis Modulares), reconhece-se que a omissão na definição de uma base de especificação pode violar a isonomia e a economicidade, em face da heterogeneidade dos custos das opções, portanto, será estabelecido que a Solução Drywall com Resistência ao Fogo (RF) é o padrão mínimo de desempenho, e a licitante deverá obrigatoriamente predefinir sua proposta com base nessa solução. Será determinado que a opção por soluções construtivas alternativas (Alvenaria Técnica ou Painéis Modulares) é facultativa à Contratada, mas não deverá gerar ônus adicional para a Contratante. Ademais, será esclarecido que a validação prévia da Contratante é a aprovação do projeto executivo e não uma escolha discricionária do método."

#### **V. ANÁLISE DE MÉRITO**



Passa-se à análise jurídica e meritória, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a manifestação técnica supra.

### **1. Do Quantitativo de Atestados**

A exigência de qualificação técnica deve se limitar ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Na Lei nº 14.133/2021, o art. 67 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-operacional.

Embora a Administração possa exigir atestados, a fixação de um número mínimo (in casu, três) poderá restringir o universo de competidores sem necessariamente garantir maior segurança contratual. Dessa forma, a decisão da área técnica em reduzir a exigência para 01 (um) atestado é acertada, ampliando a competitividade e adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **2. Da Definição do Objeto e Isonomia**

A definição precisa do objeto é pilar fundamental das licitações (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021). Permitir soluções construtivas com custos diversos (Drywall vs. Painéis Modulares), sem estabelecer uma referência clara para a proposta comercial, fere o princípio da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A correção proposta pela área técnica — padronizar a especificação pelo Drywall RF e tornar as demais opções facultativas (sem ônus extra) — sana o vício apontado. Garante-se, assim, que todas as licitantes concorram sob a mesma base de custos previsível, restaurando a segurança jurídica do certame.

## **VI. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

Considerando o poder de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF) e o dever de buscar a proposta mais vantajosa mediante um certame justo e competitivo;

Considerando que a área técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, reconheceu a procedência dos argumentos e propôs as alterações necessárias para sanear o processo;

Este Pregoeira corrobora integralmente o posicionamento da área técnica. As alterações promovem a legalidade estrita e evita o risco de inexecução contratual. Ressalta-se que, havendo alteração substancial nas condições de participação e formulação das propostas, torna-se obrigatória a republicação do Edital e a reabertura dos prazos, nos moldes do **art. 55 da Lei nº 14.133/2021**.

## **VII. DA DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública e acolhendo a manifestação técnica acostada aos autos, decido:



Coordenadoria de Licitações

1. **CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., por ser tempestiva e legítima;
2. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO (DEFERIMENTO)**, acatando as razões apresentadas para:
  - o **Alterar** o item 10.1.3 do Termo de Referência, reduzindo a exigência para 01 (um) atestado de capacidade técnica;
  - o **Retificar** as especificações técnicas (Item 8.3.10.1 e subitens), definindo a solução de *Drywall RF* como base obrigatória para previsão das propostas, mantendo as demais tecnologias como alternativas facultativas sem ônus adicional à Administração.
3. Determinar a **SUSPENSÃO** da sessão de abertura originalmente agendada;
4. Determinar a correção do Edital e seus anexos, com posterior **REPUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, conforme determina o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Natal/RN, 24 de novembro de 2025.

VANESSA DE SOUSA MENEZES UBARANA

Pregoeiro – TCE/RN